



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.943 - RN (2013/0414637-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : MOISES HONORATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE ARARAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrido ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada contra ato de apreensão de duas aves (uma arara vermelha e uma arara canindé) que viviam em sua residência havia mais de vinte anos.

2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que "as aves já estavam em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico" (fl. 252, e-STJ), "a reintegração das aves ao seu habitat natural, conquanto possível, possa ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios" (fl. 252, e-STJ), "as aves viviam soltas no quintal (...) não sofriam maus tratos e recebiam alimentação adequada" (fl. 252, e-STJ), "a dificuldade que esses animais enfrentarão para adaptarem-se ao ambiente natural, pondo em xeque até o seu êxito" (fl. 253, e-STJ) e "já convivem há mais de 20 anos com o demandante" (fl. 254, e-STJ).

3. O Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após mais de 20 anos de convivência, sem indício de maltrato, é desarrazoado determinar a apreensão de duas araras para duvidosa reintegração ao seu *habitat*.

5. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena".

6. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 02 de setembro de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.943 - RN (2013/0414637-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **MOISES HONORATO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE SINAIS DE MAUS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Remessa oficial em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado para declarar o direito da parte autora de ficar na posse das araras que foram apreendidas pelo IBAMA, quando da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão a que se reporta a inicial.

2. É consabido que a proteção à fauna tem guarida constitucional (art. 225, *caput* e §1º, VII, CF/88) e que deve o Poder Público adotar medidas para impedir que esta seja lesada, mormente coibindo o tráfico de animais silvestres.

3. Todavia, como as decisões judiciais devem ser pautadas no princípio da razoabilidade, no caso dos autos, embora existam sérios indícios de que a posse, das aves silvestres, de fato, era irregular, verdade é que as aves já estavam em convívio com a família por longo período e com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico, podendo a reintegração ao habitat natural, nessas condições, ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios.

4. Há informações nos autos "que atestam que as aves viviam soltas no quintal — inclusive assim se encontravam no momento da fiscalização -, não sofriam maus tratos e recebiam alimentação adequada.

5. Nessas condições, a reintegração das duas araras ao seu habitat natural, conquanto possível, pode, ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que os animais em comento, que já possuem hábitos de aves de estimação, convivem há cerca de 20 anos com o autor, um senhor idoso de 85 (oitenta e cinco) anos, o que inviabiliza a sua separação do dono é da casa onde vivem. Precedentes do STJ e desta Corte

6. Remessa oficial improvida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 25 e 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, do art. 1º da Lei 5.197/1967, do art. 1.228 do CC e do art. 535 do CPC.

Argumenta que o Tribunal local não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração. No mérito, em breve síntese, alega (fls. 374-375, e-STJ):

"Portanto, mesmo que o animal em questão não possa mais se readaptar à vida silvestre, e por isso tampouco ser solto no seu habitat natural, o que acontece em alguns raros casos (porque normalmente e quase sempre, papagaios domesticados podem sim, ser perfeitamente readaptados à vida silvestre), **a lei 9.605/98 ordena a sua apreensão e a sua entrega à jardins zoológicos.**

(...)

Além disso, a Lei nº 5.197/67 determina que todo animal silvestre é propriedade do Estado. É ilegal a posse por particulares destes animais, sem origem comprovada, sendo que a legislação, vigente há quase quarenta anos, não prevê hipótese-que regularize tal conduta. Com efeito, o artigo 1º da Lei 5.197/67 dispõe nos termos seguintes:(...)"

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo, *in verbis* (fl. 392, e-STJ):

"1. Constitucional. Administrativo e Ambiental. Recurso Especial. Fiscalização do IBAMA. Apreensão de Aves Silvestres, popularmente conhecida como papagaio. Convívio em Ambiente doméstico por longo período (mais de 20 anos). Ausência de sinais de maus tratos, guarda doméstica. Razoabilidade.

2. Princípio da Razoabilidade. Alegada violação do art. 1º da Lei nº 5.1997 e do art. 25 da Lei nº 9605/1998. Inexistência.

2. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvimento do Recurso Especial para manter o acórdão recorrido".

É o **relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.943 - RN (2013/0414637-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2014.

Na origem, o recorrido ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada contra ato de apreensão de duas aves (uma arara vermelha e uma arara canindé) que viviam na sua residência havia mais de vinte anos.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a parte ficar na posse das araras que foram apreendidas pelo IBAMA.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e à remessa oficial, sob a seguinte argumentação (fls. 252-254, e-STJ, grifei):

"Penso, contudo, que o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Na hipótese dos autos, verifico que, embora existam sérios indícios de que a posse, de fato, era irregular, já que o possuidor não demonstrou a existência de licença, autorização ou nota fiscal da compra desses animais que pudesse justificar a sua posse, verdade é que *as aves já estavam em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico* (docs. de fls. 26/43). Nessas condições, parece-me que *a reintegração das aves ao seu habitat natural, conquanto possível, possa ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios*.

De grande relevância, ainda, considerar que há informações nos autos que atestam que *as aves vivem soltas no quintal* – inclusive assim se encontravam no momento da fiscalização, conforme relatório de fls. 84/98 –, *não sofriam maus tratos e recebiam alimentação adequada*, conforme declaração do biólogo Moacir Franco de Oliveira, fls. 25 e do veterinário Ederle Ferreira Olegário, fls. 26/27.

Outrossim, a afirmação de que as aves estão impossibilitadas de voar por possuírem as penas arrancadas, além de não comprovar a existência de maus tratos praticados pelo apelado – mormente em se considerando que há outros dados que infirmam tal alegação –, reforçam *a dificuldade que esses animais enfrentarão para adaptarem-se ao ambiente natural, pondo em xeque até o seu êxito*.

(...)

Com efeito, a manutenção das duas araras junto ao autor é medida que se amolda perfeitamente ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que a apreensão das aves em comento, que *já convivem há mais de 20 anos com o demandante* pode ser por demais traumática tanto para o seu dono, um senhor de 85 (oitenta e cinco) anos, como para os animais, que já possuem hábitos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aves de estimação, o que inviabiliza a sua separação do dono e da casa onde vivem".

O Ibama opôs Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, que foram rejeitados pela Corte local.

Em seu Recurso Especial, inicialmente aponta violação do art. 535 do CPC, sob o seguinte fundamento (fl. 378, e-STJ):

"Não foram apreciados, interpretados, levados em conta ou sequer mencionados, pelo voto do eminente relator, os artigos 25 e 29, §1º, III da Lei 9.605/98, e nem muito menos o artigo 1º da lei 5.127/67, ou o artigo 1.228 do Código Civil, normas essas que tornam ilegal a conduta da parte ora recorrida, de ter em sua posse animal silvestre".

A contrariedade não existiu.

Isso porque, muito embora não tenha sido mencionada a legislação apontada pelo Ibama, o acórdão recorrido negou provimento à apelação, sob o argumento de que a readaptação dos animais a outro local lhes seria dificultosa. Assim, ainda que, em tese, os dispositivos sejam aplicáveis, o Tribunal *a quo* afastou-os por entender que, no caso concreto, as aves deveriam permanecer com o impetrante, porquanto com ele se encontram havia mais de vinte anos.

A adoção de entendimento contrário ao defendido pelo recorrente não significa afronta ao art. 535 do CPC.

No mais, o Ibama afirma que houve afronta ao art. 1º da Lei 5.197/1967 e ao art. 25 da Lei 9.605/1998, que assim dispõem:

Lei 5.197/1967, Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Lei 9.605/1998, Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto, o Tribunal *a quo* entendeu que não houve violação desses dispositivos, sob os fundamentos de que, "as aves já estavam em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico" (fl. 252, e-STJ), "a reintegração das aves ao seu habitat natural, conquanto possível, possa ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios" (fl. 252, e-STJ), "as aves viviam soltas no quintal (...) não sofriam maus tratos e recebiam alimentação adequada" (fl. 252, e-STJ), "a dificuldade que esses animais enfrentarão para adaptarem-se ao ambiente natural, pondo em xeque até o seu êxito" (fl. 253, e-STJ) e "já convivem há mais de 20 anos com o demandante" (fl. 254, e-STJ).

Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda do impetrante, uma vez que eram criados como animais domésticos.

A propósito, a Lei 9.605/1998, que no entender do Ibama foi contrariada, expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Cito o dispositivo em referência:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (grifei).**

Dessa forma, em aplicação sistemática da Lei 9.605/1998, não há falar em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos artigos apontados pelo Ibama.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, "é questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar, pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vivem, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 396, e-STJ).

Adotar a disposição legal nesse caso específico equivaleria à negação de sua finalidade, que não é decorrência do *princípio da legalidade*, mas uma inerência dele; "está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 2009, p. 106).

Em uma palavra: a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após mais de 20 anos, sem indício de maus-tratos, é desarrazoado determinar a apreensão dos animais para *duvidosa* reintegração ao seu *habitat*.

Finalmente, cabe ressaltar que este posicionamento já foi adotado em outras ocasião pela Segunda Turma desta Corte Superior. Cito precedente:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos.

2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os animais foram criados em ambiente doméstico, sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção. Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa.

3. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, sem indício de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu habitat.

4. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena."

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010).

Pelo conjunto de razões acima expostas, **nego provimento ao Recurso**

**Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0414637-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.943 / RN**

Números Origem: 00007612320104058401 547947 7612320104058401

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : MOISES HONORATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Fauna

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.